



Processo: 4220/2022 - PLO 71/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 71/2022

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. ALTERA A LEI 1602/1992. INSTITUI NO CALENDÁRIO DE FERIADOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES O FERIADO RELIGIOSO NO DIA CONSAGRADO A *CORPUS CHRISTI*. VIABILIDADE.”

O presente PL pretende instituir no calendário de feriados do município de Linhares/es o feriado religioso no dia consagrado a *corpus christi*.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que não há impedimento quanto à iniciativa do PL.





Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Especificamente quanto ao tema, vale registrar que a Lei Federal nº 9.093/95 permite que os municípios estabeleçam por lei, de acordo com a tradição local, os feriados religiosos, em número não superior a quatro. Senão vejamos:

Art. 2º, Lei Federal nº 9.093/95. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Visto isso, pode-se passar à verificação da Lei municipal nº 1.602/1992, que dispõe sobre feriados municipais, sendo importante trazer à baila a redação do art. 1º da referida legislação:

Art. 1º Ficam estabelecidos como feriados deste Município, as seguintes datas:

- a) Sexta-feira da Paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo;
- b) dia 22 (vinte e dois) de Agosto – Fundação do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo;
- c) dia 08 (oito) de Dezembro – Dia de Nossa Senhora da Conceição – Padroeira do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo;
- d) dia 02 (dois) de Novembro – Finados.

Denota-se que o município de Linhares estabeleceu, por lei, somente dois feriados religiosos, a dizer: Sexta-feira da Paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo; e dia 08 (oito) de dezembro – Dia de Nossa Senhora da Conceição – Padroeira do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Portanto, com base na lei federal citada, há ainda espaço para previsão de dois feriados religiosos municipais.





Destarte, o PL em análise, que busca instituir o dia consagrado a *Corpus Christi* como feriado municipal, encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo óbice para o seu prosseguimento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá ter seu mérito analisado tão somente pela Comissão de Constituição e Justiça, haja vista que a matéria nele tratada não se encontra dentre aquelas estabelecidas para as demais Comissões Permanentes.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.





Linhares-ES, 19 de agosto de 2022.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003600370035003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **19/08/2022 15:40**

Checksum: **F0E722885F2134F45931D344807CEE9AD54058902320F7438251D7A4A070E9D3**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370030003600370035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

